

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 15/71

Aprovado em 18/1/1971

Favorável a instituição, como modalidade de curso de aprendizagem, do Curso de Monitor Agrícola, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE N° 1.139/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARA REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI.

1. A Secretaria da Educação encaminha ao Conselho Estadual de Educação o Processo 1.139/70, que solicita autorização para instituir o Curso de Monitor Agrícola, modalidade de Curso de Aprendizagem não existente no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.
2. O estudo do referido processo denota que há grande objetividade nas justificativas apresentadas, principalmente quando estas se referem:
 - a) À necessidade de qualificação do agricultor brasileiro, visando o aumento de sua capacidade produtiva e dando-lhe condições de atingir o seu "autodesenvolvimento e de participar do processo de expansão agropecuária do Estado e do País;"
 - b) À possibilidade que o Ensino Agrícola apresenta de participar no atendimento a essa necessidade, através de cursos de aprendizagem como o de Monitor Agrícola, cuja criação e prevista pelo Plano Estadual de Educação, documento básico, pág. 11, conforme Art. 51 e §§ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - c) À necessidade de o Ensino Agrícola efetivar sua atuação em raio mais amplo, modificando a sua situação de mais baixa porcentagem de matrícula no ensino médio geral, constatada no período de 1960-1968 (Plano Estadual de Educação, vol. II, pág. 82), atingindo a uma clientela rural que teve sua escolaridade interrompida, durante o curso primário ou após sua conclusão, quer por dificuldades próprias, quer por aquelas do ambiente social a que pertence, que por nenhum outro curso de nível 'médio e atingida. (Plano Estadual de Educação, Anexo I, documento básico).

3. Ao ensejo da apresentação inicial deste nosso trabalho, fomos honrados com o oferecimento de um estudo elaborado pelo nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.
Reelaboramos, à luz da contribuição de Sua Excelência e de nosso estudo anterior, o esquema do novo projeto de deliberação que, em nosso entender, contém, de forma ideal, tudo quanto era previsto nos dois trabalhos.
4. Ante o exposto, consideramos perfeitamente justificada a apresentação do projeto de Deliberação em anexo, para o qual esperamos o voto favorável dos nossos ilustres pares.
5. Tendo em vista a natureza e os objetivos do Curso, as atividades escolares serão por período integral, isto é, nos períodos da manhã e da tarde.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CREPM - N° /71

Institui, como modalidade de curso de aprendizagem, o Curso de Monitor Agrícola no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Artigo 2° , incisos VIII e XV, da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer n° ___/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão plenária, realizada em ___ de ___ de 1971,

D e l i b e r a :

- Artigo 1° - Fica instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o curso de aprendizagem agrícola, sob a denominação de Curso de Monitor Agrícola,
- Artigo 2° - O curso a que se refere o artigo 12 terá a duração de cinco (5) semestres, com a carga horária mínima, de 3.500 horas, abrangendo aulas teóricas e práticas correspondentes às disciplinas de cultura geral e técnica.
- Artigo 3° - São disciplinas obrigatórias, de cultura geral, do currículo do Curso de Monitor Agrícola, com sua duração mínima:
- Português - cinco semestres
 - Matemática - cinco semestres
 - Geografia - quatro semestres
 - História - quatro semestres
 - Ciências Físicas e Biológicas - três semestres.

§ 1º - A Educação Moral e Cívica será disciplina obrigatória, nos termos do Decreto-Lei federal nº 869, de 12 de setembro de 1969, com a duração e programa previstos pela legislação vigente.

§2º - O ensino de Geografia e História compreenderá, nos dois últimos semestres, o estudo da História e da Geografia do Brasil, com ênfase na parte relativa às condições sócio econômicas do Estado de São Paulo,

Artigo 4º - São disciplinas específicas obrigatórias, do currículo do Curso de Monitor Agrícola, com sua duração mínima:

- Agricultura - cinco semestres
- Zootecnia - quatro semestres
- Desenho - três semestres.

Parágrafo único - Além das disciplinas indicadas neste artigo, a direção do estabelecimento poderá incluir até mais duas, de sua livre escolha.

Artigo 5º - O ensino das disciplinas específicas abrangerá, segundo sua natureza, além das aulas teóricas, trabalhos de campo e práticas em oficinas e laboratórios.

Artigo 6º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, nos termos da legislação vigente: Educação Moral e Cívica e Educação Física,

Artigo 7º - São condições para a matrícula inicial:

- a) Idade entre 14 até 25 anos;
- b) Escolaridade equivalente à terceira série primária completa.

Parágrafo único - A matrícula será assegurada, preferencialmente, aos candidatos vinculados ao setor primário da economia.

Artigo 8º - O Curso de Monitor Agrícola será ministrado em período integral.

Parágrafo único - O primeiro semestre do Curso, sempre que necessário, será dedicado à recuperação escolar intensiva dos alunos.

Artigo 9º - Aos concluintes do Curso de que trata esta Deliberação será expedido o certificado de Curso de Monitor Agrícola - Aprendizagem.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos portadores de certificado de Monitor Agrícola o disposto no Parágrafo único do Artigo 51, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos da redação dada pelo Decreto-Lei federal nº 937, de 13 de outubro de 1969.

Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso de Monitor Agrícola, no que couber ao disposto nos Artigos 36 e 38 da Deliberação CEE nº 7/63, quanto ao regime escolar; nas Deliberações CEE - nºs, 16/64-e 23/65» quanto à instalação e funcionamento e, quanto à fiscalização, as normas estabelecidas pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução, que a homologar.

Sala das Sessões das CREPM., em 11 de janeiro do 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI - Relator

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO